

A esta regra geral admite-se, no § 3.º, uma excepção: «Os serviços de contencioso ou consulta jurídica mantidos pelos organismos corporativos ou associações legalmente constituídas, destinados a facilitar a defesa, mesmo judicial, dos interesses legítimamente associados».

Temos, assim, que as procuradorias judiciais ou similares são *sempre* proibidas, com uma *única excepção*: a do § 3.º do art. 515.

As actividades indicadas pelo consulente como devendo constituir o objecto do escritório inscrevem-se no campo da procuradoria similar da judicial, actividade que, nos termos do disposto no art. 654 do E.J., não é permitida senão a solicitadores encartados. E, nos termos do disposto do art. 515 do mesmo E.J., nem mesmo esses podem organizar os seus escritórios em moldes que os transformem em «procuradorias».

Pelo exposto, salvo melhor opinião, e de acordo com a doutrina do parecer aprovado na sessão de 27-5-1946 (*Revista da Ordem*, ano 6, 3-4, p. 451) deste Conselho Geral, é meu parecer

- a) que o exercício habitual e remunerado da actividade de procurador judicial ou similar só é permitido aos solicitadores ;
- b) que o consulente não pode exercer tal actividade, e muito menos organizar um escritório destinado a serviços de procuradoria — *Fernando de Abranches-Ferrão*.

Parecer do vogal Alfredo Simões Travassos, aprovado em sessão de 23-10-1952

Não é de exigir responsabilidade disciplinar do advogado que mostra documentalmente ter orientado determinada questão de harmonia com os elementos que lhe foram fornecidos e conforme as circunstâncias aconselhavam.

O dr. Mariano da Rocha Felgueiras, advogado inscrito na Ordem, informa que em uma acção de reivindicação, com processo sumário, que, na comarca de Guimarães, propusera, em nome de Manuel de Magalhães e outro contra Aurora Ferreira Cardoso e outros, foram os seus constituintes, no despacho saneador, julgados partes ilegítimas e condenados como litigantes de refalsada má-fé na multa de 2.000\$.

Diz que é ele o único responsável pela forma e orientação por que a questão foi posta em juízo e que requereu o esclarecimento ou reforma do referido despacho e, também, no caso de ser mantido, se desse dele conhecimento à Ordem para os efeitos do disposto no art. 468 do C.P.C., mas que o seu requerimento foi indeferido, sendo os seus constituintes condenados pelo incidente no máximo do imposto.

Acrescenta que tem a consciência de ter cumprido o seu dever e de ter posto a questão como devia, em face dos elementos fornecidos pelos constituintes, mas, porque foi ele quem orientou a acção e a ela chamou quem entendeu que devia chamar, repugna à sua dignidade profissional

que os seus constituintes sejam condenados por falta sua que, porventura, justifique a decisão do juiz.

Pede, por isso, que, ponderados os factos, se lhe aplique, se for culpado, a sanção que merecer e que, contrariamente, seja desafrontado, se se concluir que o seu procedimento foi correcto.

Instruiu o seu pedido com uma certidão, da qual constam os articulados e os despachos proferidos pelo juiz.

Da sua leitura, tem necessariamente de concluir-se que nenhuma falta profissional é de atribuir ao dr. Mariano da Rocha Felgueiras, que, pelo contrário, no desempenho do mandato que lhe foi confiado, cumpriu inteiramente o seu dever.

Na verdade, os seus constituintes possuem um prédio no qual se encontra um edificio em que está instalada uma escola primária e a habitação da respectiva professora e, anexos ao mesmo edificio, existem uns terrenos que, segundo os constituintes do dr. Mariano Felgueiras, não faziam parte do arrendamento da escola.

Não obstante, a professora e marido usufruíam os mesmos terrenos e, segundo consta da petição, aquele afirmava que se encontrava na posse deles pelo facto de a tanto estar autorizada por João da Silva Monteiro, presidente da respectiva junta de freguesia, que, por sua vez, confirmava as declarações da professora.

O dr. Mariano Felgueiras propôs a acção contra aquela e seu marido, e, ainda, contra o Monteiro e mulher. Na contestação, a professora e marido, embora reconhecendo que os terrenos em causa não faziam expressamente parte do arrendamento, concluíram pela sua ilegitimidade, com a alegação de que os possuíam em nome alheio, como a professora que a tinha precedido, e o réu Monteiro, sustentando o mesmo ponto de vista, acrescentou que em 1948 havia feito acordo com um dos autores, pelo qual, além do mais, os terrenos continuariam, como até aí, a ser considerados como logradouro da escola, acordo que transmitiu à câmara e que esta autorizou.

Em face do exposto, e sem entrar na análise e crítica do despacho proferido pelo juiz — que, aliás, se não justifica como opina o prof. ALBERTO DOS REIS, na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 85, p. 87 —, pode concluir-se que o dr. Mariano Felgueiras, partindo do pressuposto de que os terrenos reivindicados não faziam parte do arrendamento e que, quer a professora, quer o presidente da junta, se encontravam abusivamente na posse dos mesmos terrenos, em nome próprio e em virtude de actos pessoais, por eles praticados, outra atitude não poderia razoavelmente tomar na orientação da propositura da acção, que não fosse a de, como fez, demandar *pessoalmente* os réus.

Mas, ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se entendesse que a acção deveria ter sido proposta, não contra os réus demandados, mas sim contra a câmara, como sustenta o despacho do juiz, é evidente que nada justificaria a condenação dos autores no pagamento de multa como litigantes de má-fé.

Com efeito, como se afirma no brilhante parecer do vogal deste Conselho dr. AMARAL BARATA (*Revista da Ordem*, ano 10, nn. 3-4, p. 516), «a má-fé só se caracteriza e, portanto, só existe, desde que a actuação da parte seja substancial ou instrumentalmente dolosa» e «uma coisa é ver mal dentro dos processos e dentro da lei, outra coisa é proceder de má-fé e desonestamente».

Ora, nem a actuação do dr. Mariano Felgueiras, nem a dos seus próprios constituintes, revelam que tivessem procedido de má-fé.

Nestes termos, sou de parecer :

- a) Que o referido advogado cumpriu escrupulosamente os seus deveres profissionais, agindo e orientando a questão que lhe foi confiada conforme os elementos que lhe foram fornecidos e as circunstâncias aconselhavam;
- b) Que, assim, não há indícios de ter cometido qualquer falta disciplinar, pelo que contra ele nenhum procedimento há que adoptar. — *Alfredo Simões Travassos.*

Parecer do vogal Domingos Vecchi Pinto Coelho, aprovado em sessão de 26-2-1953

Se o colega da parte contrária conduz irregularmente o interrogatório de testemunhas ou peritos, o advogado pode reclamar, protestar ou opor-se sem prévia autorização dele.

A meu ver, poucas palavras bastam para justificar a conclusão de que o preceito do § 2.º do art. 653 do C.P.C. não se aplica ao interrogatório das testemunhas ou peritos.

Esse preceito, como nota o prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS,

«tem por fim obstar a que o advogado esteja fazendo considerações sobre base errada. Mas há interrupções *úteis* e interrupções *prejudiciais*: as primeiras são as que tendem a esclarecer ou rectificar qualquer afirmação, as segundas as que tendem a estabelecer polémica e a cortar o fio ao discurso; aquelas devem ser admitidas, mas com o consentimento do advogado e do presidente, se partirem do advogado oposto; as segundas devem ser recusadas.»

Com efeito, o § 2.º do art. 653 restringe a faculdade de interrupção ao caso de este ter por fim o esclarecimento ou a rectificação de qualquer afirmação.

E exige-se o consentimento do advogado que está fazendo a alegação, para evitar que a interrupção ou interrupções o perturbem e lhe cortem o fio ao discurso.

Durante uma alegação, há ideias, argumentos, pontos importantes a salientar que acodem de momento ao espírito, no decorrer dum racio-